



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10930.003698/00-88  
Recurso nº : 133.474  
Matéria : IRPJ – Ano: 1996  
Recorrente : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.563

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – Incorre nulidade quando o Acórdão de primeira instância está fundamentado e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante. Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, “a” e III, “b” da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002).

MULTA DE OFÍCIO – INEXATIDÃO DE DECLARAÇÃO – APLICABILIDADE – Aplica-se a penalidade de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, aos casos de lançamentos motivados por declaração inexata.

Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

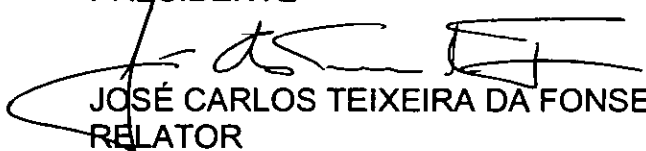
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10930.003698/00-88  
Acórdão nº : 108-07.563



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10930.003698/00-88  
Acórdão nº : 108-07.563

Recurso nº : 133.474  
Recorrente : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento procedente, destacando as seguintes ementas:

**“EXCESSO DE RETIRADAS.**

Até o ano-calendário de 1996, para a apuração do lucro real deve ser adicionado ao lucro líquido do exercício, o excesso de remuneração de administradores, quando ultrapassados os limites fixados no art. 29 e §§, do Decreto-lei nº 2.341/1987.

**PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS. LIMITE DE REDUÇÃO DE TRINTA POR CENTO DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.**

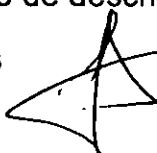
Os prejuízos fiscais acumulados são integralmente compensáveis nos períodos seguintes, não podendo, porém, no período de apuração, reduzir o lucro líquido ajustado em mais do que 30% (trinta por cento) do valor deste.”

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ referentes aos períodos mensais do ano-calendário de 1996.

A título de excesso de remuneração de dirigentes foi lançado tributo para março e efetuada redução de prejuízos para os períodos de julho a novembro.

A título de glosa indevida de prejuízos foi lançado tributo para o mês de dezembro.

Inconformado com o decidido em primeiro grau o contribuinte apresentou recurso voluntário acompanhado de descrição de bem para arrolamento. O



Processo nº : 10930.003698/00-88  
Acórdão nº : 108-07.563

recurso é parcial, pois silencia a respeito da glosa por excesso de retirada dos administradores, embora ao final pleiteie genericamente o cancelamento do auto de infração.

Preliminarmente requer seja anulada a decisão recorrida, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, à vista da ausência de pronunciamento da administração sobre matéria constitucional.

No mérito contesta a exigência fiscal em face à ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação da compensação dos prejuízos fiscais apurados anteriormente à vigência das Leis 8.981/95 e Lei 9.065/95, da base de cálculo do IRPJ, e pela criação de uma incidência sobre uma base que não caracteriza renda ou lucro sujeitos à tributação, em face aos princípios constitucionais da irretroatividade de lei, da anterioridade, da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco e da vedação de instituição de empréstimo compulsório sem base constitucional, e em respeito do direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, consagrados na Constituição Federal e na Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Em caso de entendimento, diverso do exposto no recurso, por parte desta Câmara, pleiteia a exclusão da multa punitiva por não se enquadrar o caso na hipótese do artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

Pleiteia, ainda, a exclusão dos juros de mora com base na taxa SELIC por entender que a referida taxa exigida a este título extrapola a diretriz prevista no art. 192, § 3º da Constituição Federal.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by the letters 'Gal'.

Processo nº : 10930.003698/00-88  
Acórdão nº : 108-07.563

## VOTO

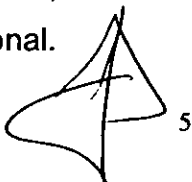
Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, haja vista que a então impugnante não apresentou qualquer argumento de inconstitucionalidade quando da inauguração do litígio. Ainda que o houvesse feito estava aquele Colegiado impedido de apreciar tal matéria, já que a declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal.

No mérito, deixo de conhecer das alegações de inconstitucionalidade pelos motivos já expendidos na apreciação da preliminar. Ademais, no julgamento de recurso voluntário fica vedado a este Colegiado afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor, conforme previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002.

Os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, constam tanto da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro quanto da Constituição Federal, sendo incabível a apreciação, por este Conselho, de argumento de ilegalidade frente àquela norma, visto que também se estaria apreciando matéria de natureza constitucional.



5



Processo nº : 10930.003698/00-88  
Acórdão nº : 108-07.563

Rejeito, ainda, o pleito de exclusão da multa punitiva por tratar-se o caso em questão de declaração inexata e se enquadrar perfeitamente no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.

De todo o exposto manifesto-me rejeitando a preliminar e negando provimento no mérito

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 2003.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
